

PARECER Nº **1240/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.148849/2012-51
INTERESSADO: JOAO BATISTA FREITAS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.148849/2012-51	652446150	06377/2012	24/10/2012	29/10/2012	04/12/2013	13/07/2015	06/10/2015	01/12/2015	Ausente	R\$ 2.000,00	16/04/2018	021/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 91.102(d), do RBHA 91.

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por JOÃO BATISTA FREITAS, doravante INTERESSADO. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que "o operador da aeronave PT-ETV, João Batista Freitas, permitiu sua operação, no dia 24/10/2012, estando a mesma pousada no aeródromo não registrado de Barreirinhas - MA". A instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental, sendo importante destacar que a infração foi verificada *in loco*, durante inspeção de rampa no Aeroporto de Barreirinhas - MA, que se encontrava suspenso na época do fato. Aliás, é importante ressaltar que a inspeção deu-se em decorrência de operações irregulares realizadas naquele aeródromo, que, como visto, encontrava-se suspenso, e que os fiscais apontaram a existência de testemunhas da operação do caso ora em análise.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Apesar de devidamente notificado, o interessado **não apresentou Defesa Prévia**.

6. O AI foi convalidado, em 04/12/2015, do art. 302, I, g, para o art. 302, II, n, ambos do CBA, dando-se a devida notificação do ato ao interessado, que, por sua vez, também não se manifestou.

7. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, entendeu que as da autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou o interessado à sanção de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Especificou ainda:

a) que o Auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade;

b) que, conforme relatado pela equipe de Inspectores da ANAC, com detalhes registrados no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n. 13528/2012 (fl. 03/06), informando que encontraram a aeronave de matrícula PT-ETV, categoria privada, de propriedade do Autuado, com a operação irregular, ou seja, pouso em aeródromo não registrado pousada no aeródromo de Barreirinhas -MA, verificou-se o descumprimento da legislação por parte do Autuado.

8. A decisão condenatória foi lavrada em 01/12/2015. Não se contra, nos autos, documento que certifique a ocorrência da notificação da DC1. Todavia, o interessado interpôs recurso administrativo (DOC SEI 1720847), insurgindo-se contra a decisão condenatória em 10/04/2018, conforme faz prova o envelope de postagem anexado aos autos (DOC SEI 1729411). Dessa forma, supre-se a falta ou irregularidade da notificação, uma vez que houve comparecimento espontâneo do interessado, nos moldes do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, conforme já destacado no Despacho SEI 1837172.

9. O interessado, alega, em sua peça recursal, que:

I - encontrava-se, por descuido seu, com o endereço desatualizado, não tendo, por isso, defendido-se antes;

II - houve um pequeno engano do INSPAC, pois não teria não havido nenhum movimento, pousos e decolagens, naquela pista.

III - seu avião encontrava-se, na verdade, parqueado ali por uma razão emergencial, em decorrência de um problema na aeronave.

10. Ao cabo, solicita o cancelamento da multa, por ser idoso e receber um salário mínimo de aposentadoria.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância -

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, que a aeronave PT-ETV, categoria privada, de propriedade do Sr. João Batista Freitas, operou, no dia 24/10/2012, no Aeroporto de Barreirinhas - MA, que se encontrava suspenso, em afronta ao disposto na alínea "n", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

15. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar de o interessado afirmar que pousou no referido aeroporto em decorrência de um barulho no motor, não foram apresentadas quaisquer provas disso.

16. Note-se que a fiscalização constatou, *in loco*, em 24/10/2012, a infração, lavrando o respectivo auto de infração. Ademais, a fiscalização ainda afirma que a inspeção ocorreu justamente pela existência de operações irregulares naquele aeroporto, que se encontrava suspenso. Mais ainda, a mesma fiscalização aduz que havia testemunhas da operação realizada pelo interessado.

17. Assim, tem-se que a mera alegação do interessado, destituída das necessárias provas, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, *in casu* encontra-se fartamente documentada pela fiscalização no sentido da confirmação da materialidade da infração verificada. Lembre-se que cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

18. Quanto à alegação de ser idoso e receber salário mínimo, ressalte-se que nada disso constitui excludente de responsabilidade. As normas são de aplicação *erga omnes*, obrigando, assim, sem reservas, todos os que estão a elas submetidos.

19. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

20. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

23. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

25. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1894451), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, como já que destacado em primeira instância.

26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

27. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "n" - COD. INR - da Tabela (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

28. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a JOAO BATISTA FREITAS, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.148849/2012-	652446150	06377/2012	24/10/2012	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;	art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

51	032440130	003/11/2012	24/10/2012	disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo	19 de dezembro de 1986 c/c o item 91.102(d), do RBHA 91.	mil reais)
----	-----------	-------------	------------	--	--	------------

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO

Técnico em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/06/2018, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1889753** e o código CRC **6BE2901B**.

Referência: Processo nº 00065.148849/2012-51

SEI nº 1889753

		SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS		Para o correto funcionamento do sistema, é necessário utilizar o Internet Explorer versão 11 ou posterior. Outros navegadores podem não funcionar corretamente. Favor sair e entrar novamente pelo Internet Explorer.							
Atalhos do Sistema:		Menu Principal									
:: MENU PRINCIPAL											
Dados da consulta		Consulta									
Extrato de Lançamentos											
Nome da Entidade: JOAO BATISTA FREITAS				Nº ANAC: 30005096073							
CNPJ/CPF: 00446602191				☐ CADIN: Não							
Div. Ativa: Não				Tipo Usuário: Integral							
End. Sede: RUA TAMBORIL QUADRA 135 – LOTE 68 – CASA 05 – SANTA GENOVEVA -				☐ UF: GO							
CEP: 74672540				Bairro: Município: GOIANIA							
Créditos Inscritos no CADIN											
Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC											
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>652446150</u>	00065148849201251	11/05/2018	24/10/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	2 198,20
Total devido em 07/06/2018 (em reais):											2 198,20
Legenda do Campo Situação											
DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência						CP - Crédito à Procuradoria					
PU1 - Punido 1ª Instância						PU3 - Punido 3ª instância					
RE2 - Recurso de 2ª Instância						IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo					
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator						RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC					
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência						CD - CADIN					
DG2 - Delib. por iniciativa da 2ª instância						EF - EXECUÇÃO FISCAL					
CAN - Cancelado						PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA					
PU2 - Punido 2ª instância						GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE					
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo						SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL					
RE3 - Recurso de 3ª instância						SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL					
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator						GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial					
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância						PC - PARCELADO					
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância						PG - Quitado					
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência						DA - Dívida Ativa					
DG3 - Delib. por iniciativa da 3ª instância						PU - Punido					
RVT - Revisto						RE - Recurso					
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado						RS - Recurso Superior					
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida						CA - Cancelado					
						PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda					
Registro 1 até 1 de 1 registros						Página: [1] [Ir] [Reg]					
Tela Inicial		Imprimir		Exportar Excel							



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1328/2018

PROCESSO Nº 00065.148849/2012-51

INTERESSADO: JOAO BATISTA FREITAS

Brasília, 06 de junho de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1889753). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A peça da decisão de primeira instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, que a aeronave PT-ETV, categoria privada, de propriedade do Sr. João Batista Freitas, operou, no dia 24/10/2012, no Aeroporto de Barreirinhas - MA, que se encontrava suspenso, em afronta ao disposto na alínea "n", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
5. As razões do interessado apresentadas em sede recursal, não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar de o interessado afirmar que pousou no referido aeroporto em decorrência de um barulho no motor, não foram apresentadas quaisquer provas disso.
6. A fiscalização constatou, *in loco*, em 24/10/2012, a infração, lavrando o respectivo auto de infração. Ademais, a fiscalização ainda afirma que a inspeção ocorreu justamente pela existência de operações irregulares naquele aeroporto, que se encontrava suspenso. Mais ainda, a mesma fiscalização aduz que havia testemunhas da operação realizada pelo interessado.
7. Tem-se que a mera alegação do interessado, destituída das necessárias provas, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, *in casu* encontra-se fartamente documentada pela fiscalização no sentido da confirmação da materialidade da infração verificada. Lembre-se que cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
8. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.
9. Dosimetria proposta adequada para o caso, conforme fundamentação do Parecer 1240/2018/ASJIN (1889753).
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a JOAO BATISTA FREITAS, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A APLICADA EM SEGUNDA
-----	--------------------------	-----------------------	------------------	----------	---------------	------------------------------

		(AU)				INSTÂNCIA
00065.148849/2012-51	652446150	06377/2012	24/10/2012	Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo	art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 91.102(d), do RBHA 91.	Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

11. À Secretaria.
12. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/06/2018, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1891388** e o código CRC **E1CF5491**.

Referência: Processo nº 00065.148849/2012-51

SEI nº 1891388